



# **PROJETO DE LEI N.º 5.605, DE 2016**

(Do Sr. Felipe Bornier)

Promover o uso sustentável dos recursos naturais com a educação ambiental.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4167/2015.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que trata da

Política Nacional de Educação Ambiental, para incluir como objetivo fundamental da

educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos

recursos naturais e a educação ambiental.

Art. 2°. O artigo 5° da Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar

acrescido da redação:

"Art.5°.....

.....

VIII - a promoção das ações, que promovam à adoção de

práticas de reutilizações e reciclagens conscientes, pelo uso

sustentável dos recursos naturais." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Não há dúvidas que a humanidade nas últimas décadas tem se despertado

para uma consciência ambientalista. A sociedade já entendeu que defender o meio

ambiente é preservar a raça humana, e fragilizar o meio ambiente, é enfraquecer a

economia, o emprego, a saúde, e tudo mais.

Já há algum tempo muitos órgãos públicos, de iniciativa privada e grande

parte da população mundial têm se preocupado com as condições de vida no

planeta. Não obstante, vários segmentos da sociedade têm desenvolvido trabalhos e

elaborado projetos valiosos direcionados à melhoria de qualidade do meio ambiente.

No Brasil não tem sido diferente. Ainda não chegamos ao nível desejável de

conscientização mas temos avançado nesta área.

Nossa Constituição Federal de 1988 reflete muito bem essa tomada de

consciência ao conter todo um Capítulo dedicado ao meio ambiente (art. 225), onde,

dentre outras disposições, reza que a promoção da educação ambiental deve

ocorrer em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a

preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI,).

3

Onze anos depois da promulgação da Carta Magna, o tema foi novamente é

objeto de legislação federal, desta vez no âmbito da Lei nº 9.795, de 27 de abril de

1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse texto, dispõe-se

que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação

nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo

educativo.

E neste sentido cremos que a partir da inclusão de disciplina que venha

destacar a educação ambiental nas escolas, poderemos ter maior consciência em

nossa sociedade sobre as questões ambientais, sobretudo, com uma maior

participação na formação de atitudes pessoais e coletivas, mediante conduta ética,

atrelada ao exercício da cidadania, contribuindo para isso, o estudo gradual desta

matéria nas escolas.

Vale salientar que inserir disciplina sobre Educação Ambiental no currículo

da educação básica é fundamental para despertar no ser humano, desde a infância,

a consciência coletiva voltada para a preservação e o respeito ao meio ambiente,

bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua

sustentabilidade, como preceitua o art. 1º da Lei supracitada.

Compreender que aplicando uma política que promova a importância da

educação ambiental voltada principalmente para a sustentabilidade já nas escolas

primárias, criaremos nas novas gerações a devida mentalidade conservacionista e

será muito mais fácil implementar políticas que visem à utilização sustentável dos

recursos naturais no futuro. .

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para

analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado FELIPE BORNIER

PROS/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
  - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

#### CAPÍTULO VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6° O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

#### LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

# DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
- Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
- I ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- VI à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.
  - Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
  - I o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
  - IV a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
  - V a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
  - VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
  - Art. 5° São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
  - II a garantia de democratização das informações ambientais;
- III o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
  - VI o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

# CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

# Seção I Disposições Gerais

Art. 6° É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.
FIM DO DOCUMENTO